



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.329 - BA (2015/0037388-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO MALHEIROS MONCORVO
ADVOGADO : ENEAS LOPES CALAZANS JUNIOR E OUTRO(S) - BA038008

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SIMILARIDADE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CORRÉUS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

Tendo a eg. Corte estadual entendido que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, que a situação fático-processual dos corréus revela-se idêntica, a ensejar a extensão do benefício da liberdade provisória, a alteração de tal conclusão enseja nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável pela estreita via do recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.329 - BA (2015/0037388-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 136-137, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões deste agravo, o **Parquet** federal sustenta que a apreciação do pedido de prisão preventiva prescinde de reexame de fatos e provas e que, considerando as circunstâncias da prisão do ora agravado, mostra-se necessária a decretação da sua segregação cautelar.

Por esse motivo, pretende ver provido o recurso especial para que seja cassada a decisão que concedeu a ordem de **habeas corpus**.

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.329 - BA (2015/0037388-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SIMILARIDADE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CORRÉUS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

Tendo a eg. Corte estadual entendido que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, que a situação fático-processual dos corréus revela-se idêntica, a ensejar a extensão do benefício da liberdade provisória, a alteração de tal conclusão enseja nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável pela estreita via do recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante as alegações apresentadas pelo agravante, deve ser mantida a decisão agravada.

O eg. Tribunal de origem concedeu a ordem de **habeas corpus** por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva. Eis trecho do v. acórdão:

"Com efeito, como se infere da decisão de fls 19/21, A magistrada de piso concedeu liberdade aos demais corréus da ação penal, denegando-a ao paciente em razão de existência, contra o mesmo, de uma outra ação penal, cuja condenação não transitou em julgado, o que indicaria uma personalidade tendente ao crime.

Sucede que, tais fundamentos, por si, não são bastantes à manutenção da custódia cautelar, já que, como entende o STJ, por meio da Súmula 444, 'é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base', vedação esta que se estende ao caso presente, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Demais disso, como se sabe, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência, em cada caso concreto, deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade em contexto fático-probatório apreciado, sem inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/11, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal" (fls. 75-77).

Como se verifica pela leitura do excerto acima transcrito, a col. Corte **a quo**, apreciando as circunstâncias do delito, entendeu não ser cabível a segregação cautelar, por não se encontrarem presentes os requisitos previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, o eg. Tribunal baiano considerou que *"a situação fático processual dos três acusados revela-se idêntica, não havendo motivos para se negar a extensão do benefício concedido dois dos corréus quando o terceiro se encontra num estado de equivalência quanto aos fatos que ensejaram a prisão e quanto ao andamento processual"* (fl. 77).

Desse modo, não há como alterar as balizas estabelecidas pelo eg. Colegiado estadual sem que se faça nova incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO DOMICILIAR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.*

2. *Ademais, a inversão do decidido, no caso, de modo a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir pelo não cabimento de prisão domiciliar, demandaria a necessária análise de matéria fático-probatória, o que é inviável no julgamento de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp n. 1.435.756/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/9/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CPP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revogue a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp n. 1.406.878/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0037388-0

AgRg no
AREsp 665.329 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013830420138050176 00027368820148050000 13830420138050176
27368820148050000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EDUARDO MALHEIROS MONCORVO
ADVOGADO : ENEAS LOPES CALAZANS JUNIOR E OUTRO(S) - BA038008
CORRÉU : WELLINGTON SANTOS DA CONCEIÇÃO
CORRÉU : PAULO VINICIUS DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO MALHEIROS MONCORVO
ADVOGADO : ENEAS LOPES CALAZANS JUNIOR E OUTRO(S) - BA038008

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.